



C0073304A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.777, DE 2019
(Do Sr. General Peternelli e outros)

Altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1422/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.454, de 1997, passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

[...]

§ 1º Será adotado, para o número único de que trata este artigo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 3º O número de inscrição no CPF é único e definitivo para cada interessado, sendo vedados os atos de suspensão e cancelamento de inscrição de pessoa física no CPF por motivação administrativa ou tributária. (NR).

Art. 3º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF será o número adotado nos documentos relacionados a seguir:

I - Documento Nacional de Identificação - DNI;

II - Número de Identificação do Trabalhador - NIT,

III - registro no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

IV - Cartão Nacional de Saúde;

V - Título de Eleitor;

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - Certificado Militar;

IX - Carteira Profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada.

X - Certificado de Registro – CR e demais bancos de dados Federais, estaduais, distrito Federal e Municípios.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.444, de 2017, passa a viger aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

[...]

§ 6º Na emissão do DNI, será adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. (NR).

Art. 5º O artigo 3º da Lei nº 7.116, de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º.

[...]

§ 1º Na emissão da carteira de identidade, será adotado o número de inscrição no CPF, como número da identidade.

§ 3º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição. (NR).

Art. 6º O artigo 4º da Lei nº 7.116, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei:

I - o número do Documento Nacional de Identificação - DNI;

II - o Número de Identificação Social - NIS, o número no Programa de Integração Social - PIS ou o número no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

III - o número do Cartão Nacional de Saúde;

IV - o número do Título de Eleitor;

V - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VI - o número da Carteira Nacional de Habilitação;

VII - o número do Certificado Militar.

[...]

§ 2º Em substituição aos documentos de que tratam os incisos I a VIII do caput, será aceita a apresentação de documento de identidade válido para todos os fins legais do qual constem as informações a serem comprovadas.

§ 3º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam os incisos I a VIII do caput será dispensada na hipótese do órgão de identificação ter acesso às informações por meio de base eletrônica de dados de órgão ou entidade públicos. (NR).

Art. 7º Os atos e procedimentos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas e a garantia da segurança de seus procedimentos ficam sujeitos à supervisão do Comitê Gestor da ICN, de que trata a Lei nº 13.444, de 2017.

Art. 8º O número de todos os documentos públicos emitidos para o cidadão seja idêntico ao próprio número do CPF.

Art 9º Esta lei entra em vigor 06 seis meses da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para facilitar ao cidadão o número do CPF será o único número que constará em todos seus documentos. Nos últimos anos, várias medidas têm sido tomadas pelo Poder Público para reunir em um único documento diversos dados necessários ao exercício da cidadania bem como para integrar as bases de dados dos diferentes Estados da Federação que emitem a carteira de identificação civil.

Neste sentido, vale ressaltar que, recentemente, o governo do Presidente Jair Bolsonaro editou o Decreto 9.723, de 2019, instituindo o CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios junto ao Poder Executivo Federal. Este decreto, a fim de desburocratizar os serviços oferecidos pelo serviço público federal, exige que os mais diferentes órgãos atualizem a base de dados para começar a usar o número do CPF dos cidadãos como principal fonte de referência. Assim, facilita a vida do cidadão e também contribui para evitar fraudes.

Não obstante, o presente projeto de lei vai ainda além do feito mediante o decreto. Inicialmente, porque ele busca abranger outros documentos que não teriam como ser alcançados mediante a edição de norma infralegal. E, em segundo lugar, porque ele não apenas torna o CPF como a principal fonte de referência dos diferentes serviços públicos oferecidos, mas busca fazer com que o número de todos os documentos públicos emitidos para o cidadão seja idêntico ao próprio número do CPF.

A finalidade é facilitar a vida do cidadão e dificultar a prática de fraudes ainda que os diferentes órgãos públicos continuem a falhar na integração das respectivas bases de dados. Afinal, se o número de qualquer documento será idêntico ao número do CPF, que é nacional, ficará mais fácil para os próprios entes privados se protegerem de eventual tentativa de engodo.

Ainda não chegou à maioria dos cidadãos brasileiros a possibilidade de portar um único documento com o qual possa interagir com as mais diferentes entidades públicas e privadas.

Esta falta de centralização, além de gerar transtornos ao cidadão, facilita a prática de fraudes, pois, atualmente, uma mesma pessoa pode, em tese, emitir diferentes carteiras de identidade nos mais diversos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Ao colocar expressamente na lei a necessidade de adoção do número do CPF como número único, o projeto busca propiciar maior segurança às relações jurídicas, já que a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda possui caráter nacional.

Esperamos que este seja um passo para facilitar a futura interação digital entre os cidadãos e os mais diferentes órgãos públicos,

Reduzindo a burocracia e os custos prestados pela Administração Pública.

Ante o quadro, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado GENERAL PETERNELLl

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e

com os organismos governamentais e privados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

.....
.....

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º O DNI faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O DNI será emitido:

I - pela Justiça Eleitoral;

II - pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III - por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

§ 4º O DNI poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º (VETADO).

Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....
.....

LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

DECRETO N° 9.723, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 9.492, de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 9.094, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de obrigações e direitos e de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é suficiente e substitutivo para a apresentação dos seguintes dados:

- I - Número de Identificação do Trabalhador - NIT, de que trata o inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989;
- II - número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;
- III - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de que trata o art. 16 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - número da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, de que trata o inciso VII do caput do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

V - número de matrícula em instituições públicas federais de ensino superior;

VI - números dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção de que trata a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964;

VII - número de inscrição em conselho de fiscalização de profissão regulamentada;

VIII - número de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

IX - demais números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais.

§ 1º O disposto no inciso IV do caput não se aplica aos processos administrativos em trâmite nos órgãos federais do Sistema Nacional de Trânsito para os quais seja necessário apresentar o número da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação para obter acesso à informação.

§ 2º O disposto no inciso VI do caput não se aplica aos processos administrativos em trâmite nos órgãos federais vinculados ao Ministério da Defesa para os quais seja necessário apresentar o número dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou de Isenção para obter acesso à informação.

§ 3º Os cadastros, formulários, sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público conterão campo de preenchimento obrigatório para registro do número de inscrição no CPF.

§ 4º Ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá dispor sobre outras hipótese, além das previstas no caput.

§ 5º A substituição dos dados constantes nos incisos I a VIII do caput pelo número de inscrição no CPF é ato preparatório à implementação do Documento Nacional de Identidade a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017." (NR)

"Art.11.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar aos usuários:
I - os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade do Poder Executivo federal;

II - as formas de acesso aos serviços a que se refere o inciso I;

III - os compromissos e padrões de qualidade do atendimento ao público; e
IV - os serviços publicados no Portal de Serviços do Governo Federal, nos termos do disposto no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016.

.....
....." (NR)

FIM DO DOCUMENTO